



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000190/99-35
Recurso nº. : 146.941
Matéria : CSLL – Ex: 1997
Recorrente : BANCO GENERAL MOTORS S/A
Recorrida : 8ª TURMA DRJ – SÃO PAULO - SP
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.652

CSLL – BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ADIÇÃO DE VALORES REFERENTES A JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – ANO-CALENDÁRIO DE 1996 – O parágrafo 10, do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 determina que os juros sobre o capital próprio devem ser adicionados à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A revogação deste dispositivo só passou a ter efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 1997 e, portanto, para os fatos geradores ocorridos durante a sua vigência, o dispositivo revogado era aplicável conforme o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional.

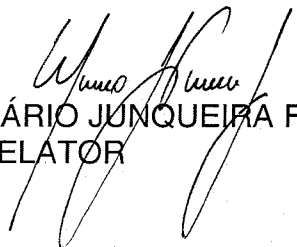
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO GENERAL MOTORS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 16327.000190/99-35
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.652



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.



PROCESSO Nº. : 16327.000190/99-35
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.652

Recurso nº. : 146.941
Recorrente : BANCO GENERAL MOTORS S/A

RELATÓRIO

BANCO GENERAL MOTORS S/A, já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 290/304, do Acórdão nº 5.981, de 05/10/2004, prolatado pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, fls. 280/286, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL, fls. 234.

Consta da peça básica da autuação (fls. 235/236), as seguintes irregularidades fiscais:

1 – ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL

A) JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – PAGOS OU CREDITADOS

O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 96.004026-5 da 14ª Vara (ação em continuação ao MS 94.0027177-8 cuja liminar foi concedida em 03.11.1994), onde pleiteia o pagamento da CSLL à mesma alíquota das demais pessoas jurídicas, ou seja, pela alíquota de 8% ao invés de 30% no ano-calendário de 1996; inicialmente, a ação foi indeferida, sendo, em seguida, interposto Agravo de Instrumento sob o nº 96.03.014586-6 ao TRF 3ª Região que concedeu a liminar (22.02.1996); os autos encontram-se conclusos para sentença.

B) JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – Lei 9.249/95, art. 9º, ano-calendário de 1996

No ano-calendário de 1996, o contribuinte registrou como despesa de juros sobre o capital próprio o valor de R\$ 17.039.000,00, que não foi adicionada à base de cálculo da CSLL do mesmo ano, infringindo o disposto no art. 9º, § 10, da Lei nº 9.249/95.

Em face da medida judicial mencionada acima, a CSLL apurada foi segregada em duas parcelas: a) R\$ 1.262.148,15, apurada pela alíquota de 8%, corresponde àquela que não se encontra “sub judice”;

b) a parcela de R\$ 2.669.928,77, referente à diferença das alíquotas de 30% e 8%, correspondente ao objeto de discussão

judicial, cujo lançamento de ofício foi realizado por meio de outro auto de infração.

Portanto, a exigência fiscal de que trata o presente processo corresponde à parcela de R\$ 1.262.148,15, acima citada, correspondente à parte que não se encontra *sub judice*.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 244/254.

A colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo - SP, decidiu, por unanimidade de votos, manter a exigência nos termos do aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. No ano-calendário de 1996, era vedada a dedução dos valores pagos a título de juros sobre o capital próprio, por expressa determinação legal, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

MULTA DE OFÍCIO. Não há falar-se em valor desproporcional da multa, porquanto à autoridade fiscal cumpre aplicar a penalidade nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 28/10/2004 (fls. 289), o contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 24/11/2004 (fls. 290), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que calculou os juros sobre o capital próprio sobre as contas do patrimônio líquido, observada a variação pro rata da TJLP e o limite dos lucros acumulados e lucro do exercício, conforme determina a legislação. De acordo com a citada lei e conforme determinava a IN SRF n. 11, de 21.02.1996, a recorrente registrou o montante dos juros como despesa, que foi deduzida para fins de apuração do lucro real e da CSLL, no período-base de 1996;
- b) que o fisco não concordou com a dedução da despesa relativa aos juros para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, no

período-base de 1996 e lavrou o auto de infração, por entender que houve infração aos artigos 9º, §§ 10 e 19, parágrafo único, ambos da Lei 9.249/95 e ao art. 2º e §§, da Lei 7.689/88;

- c) que o art. 194 do RIR/94, com fundamento no Decreto-lei nº 1.598/77 e nas Leis nºs 7.450/85 e 7.799/89, prevê que o lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não-operacionais e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial. Portanto, é forçoso concluir que somente seria possível falar em lucro líquido depois de efetivadas as deduções de despesas. As despesas são, em geral, quaisquer dispêndios da pessoa jurídica, necessárias ou não à manutenção de sua atividade. No caso dos juros sobre o capital próprio, pode-se dizer que se tratam de despesas necessárias, uma vez que remuneram os sócios, acionistas ou quotistas da pessoa jurídica, com base em lei;
- d) que a Lei 9.249/96, no parágrafo 10 do artigo 9º, em patente ofensa aos princípios tributários, vedou a possibilidade de as pessoas jurídicas efetuarem a dedução, da base de cálculo da CSLL, dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio (TJLP). Todavia, tendo em vista que tal vedação fora totalmente despropositada, já no exercício seguinte foi revogada pela Lei 9.430/96, cuja eficácia é imediata;
- e) que, na hipótese dos autos, trata-se de outro dispositivo legal (Lei n. 9430/96), com mesma força hierárquica da Lei n. 7689/88 (lei ordinária) conferindo ao contribuinte o direito de reduzir tal base de cálculo por meio da dedução de despesas relativas ao pagamento dos juros sobre o capital próprio. Portanto, é despropositado vedar tal dedução com fundamento na natureza da base de cálculo da CSLL;
- f) que a Lei n. 9.430/96, em seu artigo 88, inciso XXVI, revogou, expressamente, o parágrafo 10 da Lei n. 9.249/95, que vedava a dedutibilidade dos juros pagos, creditados, incorporados ao capital ou mantidos em conta de reserva destinada a aumento de capital, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL. Com isso, os juros sobre o capital próprio, previstos no art. 9º da Lei 9249/95, passaram a ser dedutíveis, tanto para fins de apuração do lucro real, como da base de cálculo da CSLL;
- g) que a base de cálculo da CSLL é o lucro. O lucro a que se refere a Constituição Federal é o lucro comercial, conforme definição contida no artigo 191 da Lei das S/A;
- h) que a Lei 9.430/96 possibilitou ao contribuinte a dedução da base de cálculo da CSLL das despesas relativas ao pagamento de juros sobre o capital próprio. A publicação dessa lei ocorrera em 27.12.1996 e, portanto, no ano-calendário de 1996. Ora, considerando que o lucro contábil do exercício somente será

auferido em 31 de dezembro, é evidente que à época da publicação da Lei 9430/96, a recorrente ainda não tinha auferido a base de cálculo da CSLL;

- i) que a dedução prevista na Lei 9.430/96 seria aplicável ao ano-base de 1996, por força do princípio da retroatividade benéfica da lei tributária;
- j) que a multa de ofício de 75% tem nítido efeito confiscatório, o que revela sua ilegalidade.

Após o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, conforme despacho de fls. 529, da DERAT em São Paulo - SP, foram os presentes autos encaminhados para este Primeiro Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatório, a matéria sob exame diz respeito à dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio na base de cálculo da CSLL referente ao ano-calendário de 1996.

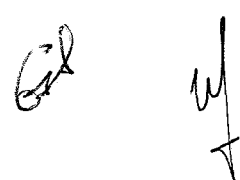
Em sua defesa, o recorrente argumenta que os juros sobre o capital próprio correspondem a despesas operacionais e, portanto, são dedutíveis na base de cálculo da contribuição. Além disso, destaca que em relação à contribuição social devem ser aplicadas as mesmas regras relativas ao IRPJ e que o § 10, do art. 9º, da Lei nº 9.249/95, foi revogado ainda em 1996, e assim o referido dispositivo, que entrou em vigor em 01.01.1996, jamais teve eficácia.

Em relação à espécie das despesas correspondentes aos juros sobre o capital próprio, no caso, por se tratarem de operacionais ou não, é despicienda tal definição, tendo em vista que a sua dedutibilidade se encontra regido por norma legal específica e o procedimento que as pessoas jurídicas devem adotar são decorrentes das suas determinações.

No caso, a Lei 9.249 foi publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de dezembro de 1995, e, em seu artigo 9º, parágrafo 10, alterou a base de cálculo da citada contribuição, *verbis*:

Art. 9º - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)



§ 10 – O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.430/96, em seu artigo 88, inciso XXVI, foi revogado o § 10, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95. O artigo 87, acertadamente previu que:

Art. 87 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.

Assim, os efeitos financeiros referidos no artigo 87, acima transcrito, dizem respeito aos tributos e contribuições a serem pagos trimestralmente, em substituição do pagamento mensal, ou seja, o fato gerador, em vez de mensal passou a ser trimestral a partir de 1º de janeiro de 1997.

Entendo como muito clara a determinação de indedutibilidade dos juros sobre capital próprio na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro no ano-calendário de 1996. O legislador optou por esta indedutibilidade por meio de lei ingressada regularmente no mundo jurídico, não há que se falar em incongruências na formação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, não se transpondo para aqui definições da legislação do Imposto de Renda quanto a despesas necessárias, normais etc.

No que se refere ao alegado caráter interpretativo do artigo da lei, segundo o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n 4.657/42) estabelece que *“não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”*. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Não consta que o § 10 do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 teve vigência temporária, tendo vigorado até 31/12/96 por força do art. 87 da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido, o art. 144 do Código Tributário Nacional determina que:

Art. 144 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Dessa forma, o parágrafo 10, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95, apesar de ter sido posteriormente revogado, enquanto permaneceu em vigor deve ter reconhecida a sua validade, bem como a aplicabilidade nos termos estabelecidos na norma legal.

Quanto as arguições de inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente a respeito da determinação do art. 87 da Lei nº 9.430/96, a indedutibilidade dos juros sobre o capital próprio na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei. No nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102 III, da Constituição Federal.

MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: *"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Como visto, todo e qualquer lançamento “ex officio” decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

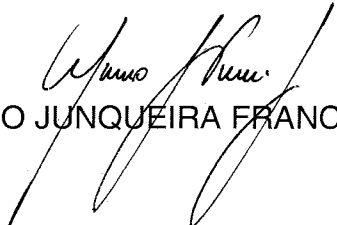
A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações que são distintos entre si, por definição legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

